



TERMO DE ANULAÇÃO
Concorrência Pública n. 2018.08.14.1

O **MUNICÍPIO DE UMARI/CE**, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, neste ato representada pelo Sr. Cristiano Rodrigues da Silva, Ordenador de Despesas da referida Secretaria, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade **Concorrência Pública n. 2018.08.14.1**, cujo objetivo é a contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Umari/CE.

CONSIDERANDO que está marcado para o dia 17 de setembro de 2018 (segunda-feira), às 9h na sede da Comissão de Licitação, recebimento de envelopes de documentação e de propostas de preços de empresas interessadas em participarem do aludido Certame;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Controle Externo do e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará constatou falhas no projeto básico e exigências editalícias indevidas na habilitação relativa à qualificação técnica do referido Certame, consoante Processo n. 24269/2018-6;

CONSIDERANDO que nos autos supramencionado alegando fumaça do bom direito e perigo da demora pelos motivos expostos, pressupostos para concessão de medida cautelar, a referida Secretaria representou pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, qual seja a suspensão do Certame;

CONSIDERANDO Despacho Singular n. 03247/2018, datado de 10/09/2018, do eminente relator Itacir Todero, concedendo a medida liminar para determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra ou que realize o saneamento das falhas apontadas no projeto básico e afaste as exigências editalícias indevidas na habilitação relativa à qualificação técnica, abrindo-se novamente os prazos previstos em Lei;

CONSIDERANDO que o saneamento das falhas apontadas demanda tempo e ações por parte da equipe técnica desta edilidade, principalmente nas correções de projeto;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);





CONSIDERANDO verbete sumulado do Pretório Excelso de n. 346 ensinando que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo levando-se em consideração os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. Grifei

(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e conseqüente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. **III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de**



Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos. IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.06.2007, REsp nº 752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 959.733/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208). Grifei

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*. Grifei;

RESOLVE:

1. **ANULAR** o Processo licitatório na modalidade **Concorrência Pública n. 2018.08.14.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no Despacho Singular n. 03247/2018 do eminente Relator, nos autos do Processo n. 24269/2018-6 em trâmite no TCE-CE;

2. Sanado os vícios, proceda-se com abertura de novo Certame.

Publicações Necessárias.

Umari/CE, 11 de setembro de 2018.


Cristiano Rodrigues da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura